



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: VENUS JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE
CONFECÇÕES LTDA.
ENDEREÇO: Rua Francisco Glicério, 1969 - Vila Manoel Sátiro -
Fortaleza
AUTO DE INFRAÇÃO: 201309936-5
PROCESSO: 1/3209/2013

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS
SUBSTITUIÇÃO.** O contribuinte adquiriu
mercadorias sujeitas ao regime de Substituição
Tributária, deixando de recolher o imposto devido.
Operações interestaduais realizadas por indústria de
confecções. Repetição de Fiscalização, em virtude da
nulidade do Auto de Infração 200815694-0. Decisão
com base no Decreto 28.443/06 c/c arts. 73 e 74 do
Decreto 24.569/97. Reenquadramento para a
penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96
alterado pela Lei 13.418/03. Aplicação da Súmula 6 do
Conat. **AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO
JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

JULGAMENTO Nº: 2064/15

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a contribuinte de "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente ao mês de julho de 2008, conforme informação complementar anexa."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração 201309936-5

PROCESSO N° 1/3209/2013
JULGAMENTO N° 1064/15

- Informações Complementares
- Portaria n° 336/2013
- Termo de Início de Fiscalização n° 2013.14046
- Anexo ao Termo de Início contendo relação das notas fiscais de entrada interestadual
- Cópia dos ARs referentes ao envio do Termo de Início para os sócios e o procurador da empresa, devolvidos pelos Correios sem a devida ciência
- Edital de Intimação 003/2013 referente ao Termo de Início
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2013.16911
- Telas de consultas cadastrais da empresa que encontra-se baixada de ofício
- Cópia de Procuração Pública
- Telas de consultas aos sistemas da Sefaz: GIM / DIEF / CAF / COMETA
- Cópia de DAE pago no valor de R\$ 8.064,31
- Cópia da Solicitação de notas fiscais ao Arquivo Geral da Sefaz efetuada pela CEPED relativa ao Auto de Infração 2008.15694
- Anexo "A" – Relatório das notas fiscais anexadas pelo fiscal
- Cópias das notas fiscais que embasaram a autuação
- Anexo "B" – telas de consultas de Processo Judicial e de Processo SPU
- Anexo "C" – Histórico do Contribuinte, com fotos dos endereços constantes do cadastro
- Cópia dos ARs referentes ao envio do Termo de Conclusão e do Auto de Infração para os sócios e o procurador da empresa, devolvidos pelos Correios sem a devida ciência
- Edital de Intimação 004/2013 referente ao Auto de Infração
- Seis envelopes devolvidos pelos Correios com a informação "desconhecido" ou "não existe o n°".

Nas Informações Complementares o autuante, inicialmente, esclarece que a empresa encontra-se baixada de ofício desde 24/03/2010, todavia o procedimento de fiscalização encontra amparo no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 28/2000, tendo a intimação sido efetivada na forma do art. 46, II e III e seus parágrafos do Decreto 25.468/99.

Afirma que embora conste no Cadastro de Contribuinte como sócias as senhoras Cícera Valéria Lima da Silva e Ângela Maria Queiroz, quem de fato detinha amplos poderes para gerir a empresa era o senhor José Antonio Batista de Lima, conforme Procuração Pública em anexo, razão pela qual todos os atos pertinentes à presente ação fiscal devem ser estendidos ao citado procurador legal.

A autoridade fiscal faz um histórico das fiscalizações desenvolvidas junto ao contribuinte, o qual demonstramos abaixo:

PROCESSO N° 1/3209/2013
JULGAMENTO N° 1064/15

O.S.	PERÍODO	AI	OBSERVAÇÃO
200431846 200502457	01 a 11/2004	200503230	Motivos da ação: Entradas incompatíveis com as saídas e baixo recolhimento.
200608181	01/2005 a 03/2006	200603515 200603977 200604190	Todos os autos são de embaraço à fiscalização. Atribuído à empresa o Regime Especial de Fiscalização e Controle.
200829070	07/2008	200815694	O auto foi julgado Nulo.

Informa, ainda, que a empresa impetrou Mandado de Segurança – Processo 2006.0010.6389-8, visando suspender o Regime Especial de Fiscalização e Controle, sendo concedida a Liminar.

Em virtude do Decreto 28.443/2006 que instituiu o regime de Substituição Tributária nas operações com tecidos e aviamentos, o contribuinte impetrou novo Mandado de Segurança – Processo 2007.0004.8689-0/0, pleiteando a não apreensão de suas mercadorias e o direito de não se submeter ao citado regime, tendo sido concedida parcialmente a liminar, haja vista que a decisão reconheceu a legitimidade do regime imposto à empresa.

O autuante ressalta que, inobstante, a decisão judicial pelo reconhecimento da legitimidade do referido regime, o contribuinte continuou a fazer a apuração do ICMS como se ainda estivesse submetido ao Regime Normal, ignorando as regras do Decreto 28.443/2006 e acumulando débitos do imposto Substituição Tributária relativos às entradas dos produtos e insumos inerentes à sua atividade.

Relata que o Auto de Infração 2008.15694-0 teve como móvel a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 339.347,99, relativo ao mês 07/2008, ao passo que o contribuinte havia recolhido o valor de R\$ 8.064,31.

Explicita que o processo foi julgado Nulo em 1ª Instância em virtude da insuficiência de provas, que se compunha de consultas ao sistema Copaf. Já a Consultoria Tributária solicitou através da Ceped a juntada das notas fiscais referentes à acusação, que por sua vez requereu cópias das mesmas ao Arquivo Geral, as quais foram juntadas ao processo. Inobstante o Consultor ter opinado pelo retorno dos autos à instância *a quo* para novo julgamento, a 2ª Câmara através da Resolução 357/2011 confirmou a declaração de Nulidade exarada pelo julgador singular.

Conclui esclarecendo que, em virtude do Auto de Infração 2008.15694-0 ter sido julgado NULO, a presente ação fiscal busca recuperar o crédito tributário através de repetição da fiscalização, que é uma das atribuições da CEREF.

Por fim demonstra que através da utilização de provas emprestadas – notas fiscais que embasaram o retro citado auto de infração – foi efetuado o cotejo destas com as registradas no Cometa e as cópias juntadas pela Ceped, cujas entradas perfazem um montante de R\$ 2.378.818,75 e o ICMS importa em R\$ 192.547,86.

PROCESSO N° 1/3209/2013
JULGAMENTO N° 1064/15

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 436 dos autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Substituição do mês Julho/2008, no valor total de R\$ 192.547,86 incidente sobre as aquisições de mercadorias em operações interestaduais.

Conforme as consultas do sistema Cometa e as cópias das respectivas Notas Fiscais apensas às fls. 151/357 – Anexo "A", vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e que não efetuou o respectivo recolhimento.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ato Designatório com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Relativamente à ciência dos atos processuais, inobstante a empresa encontrar-se baixada de ofício desde 24/03/2010, a intimação foi efetivada na pessoa das sócias Cícera Valéria Lima da Silva e Ângela Maria Queiroz e do procurador José Antonio Batista de Lima, conforme Procuração Pública anexa às fls. 51.

A intimação realizada através de Edital de Intimação obedeceu os ditames do art. 46, II e III e parágrafos do Decreto 25.468/99, pois todos os ARs foram devolvidos pelos Correios sem a devida ciência acompanhados dos envelopes com a informação "desconhecido" ou "não existe o nº".

O autuante anexa às fls. 417/421 o Anexo "C" – Histórico do Contribuinte, contendo fotos dos endereços constantes do cadastro, restando evidenciada a inconsistência dos dados cadastrais declarados pela empresa.

Através das Informações Complementares o autuante contextualiza e detalha de forma claríssima a ação fiscal, dessarte restaria redundante repetir o que tão bem já foi por ele explicitado, fatos estes fundamentados de maneira completa através das provas carreadas aos autos.

O que ensejou a realização da presente ação fiscal foi o fato do Auto de Infração 2008.15694-0 ter sido julgado NULO, tratando-se, *in casu*, de repetição de fiscalização, tomando emprestada as provas que embasaram aquela autuação.

PROCESSO N° 1/3209/2013
JULGAMENTO N° 1064/25

Foi emitido o Termo de Início solicitando a apresentação das notas fiscais de entrada interestadual no período de julho/2008, conforme relação constante do Anexo de fls. 12/22.

Do total de 331 notas fiscais no valor de R\$ 4.198.233,87, que embasou o auto de infração julgado nulo, apenas 200 notas fiscais no valor de R\$ 2.378.818,75 foram anexadas pela CEPED àquele processo. Dessarte, a presente acusação tomou por base de cálculo o referido valor, conforme Anexo "A" - Relatório das notas fiscais e respectivas cópias (fls. 151/357).

O valor do ICMS objeto do presente lançamento foi extraído das operações registradas no Cometa, conforme telas impressas, notas fiscais de aquisição anexas ao processo e Relatório de fls. 145/150, no qual vê-se o ICMS Substituição que deixou de ser recolhido no valor total de R\$ 192.547,86.

No mérito, temos que o Art. 18 da Lei 12.670/96 dispõe que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição pode ocorrer em relação às operações antecedentes, subsequentes ou concomitantes, esclarecendo o § 4º do referido artigo que as mercadorias que estão sujeitas à sistemática da substituição tributária estão relacionadas no Anexo Único da Lei em questão. Por outro lado, o Capítulo I, Título I, do Livro Terceiro do RICMS, estabelece normas gerais relativas ao instituto da substituição tributária.

In casu, o contribuinte atua no ramo de indústria de confecções, tendo adquirido mercadorias – insumos – em operações interestaduais, que estão sujeitos às regras do Decreto 28.443/06 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com **tecidos e aviamentos**.

Senão vejamos o teor do art. 1º, § 2º, I e II do citado Decreto:

"Art. 1º - ...

...

§ 2º - O presente regime de substituição tributária aplica-se:

I - aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;

II - aos demais insumos, material de embalagem e outros produtos adquiridos pela indústria de confecções, relacionados com a sua atividade econômica;".

Em virtude da instituição da cobrança da Substituição Tributária nas operações com tecidos e aviamentos, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança pleiteando a não apreensão de suas mercadorias e o direito de não se submeter ao citado regime, todavia a liminar foi concedida em parte em virtude do reconhecimento da legitimidade da cobrança.



PROCESSO Nº 1/3209/2013
JULGAMENTO Nº 1069/15

Ao alvedrio da decisão judicial, a empresa continuou a fazer a apuração do ICMS como se ainda estivesse submetida ao Regime Normal, desobedecendo o mandamento legal constante do Decreto 28.443/06 e, por conseguinte, acumulando débitos do ICMS Substituição Tributária relativos às entradas dos produtos e insumos inerentes à sua atividade.

Ante tais circunstâncias, a autuada deixou de recolher o imposto relativo às operações registradas no Cometa constantes das telas impressas acostadas às fls. 53/130, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A legislação fazendária prevê a possibilidade dos agentes fiscais, no desempenho das atividades de fiscalização, utilizarem as informações provenientes dos sistemas corporativos da SEFAZ, como o Sistema COMETA, SITRAM e NFECORP, cujos relatórios / consultas subsidiam de forma consistente o lançamento.

Tratando-se de um sistema corporativo, seus registros são válidos e aceitos para subsidiar as ações fiscais, tanto assim o é que este órgão julgador editou a Súmula 6 pela aplicação de penalidade mais benéfica nestes casos. Senão vejamos:

"Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, d da Lei 12.670/96."

O autuante aplicou a penalidade do art. 123, I, c da Lei 12.670/96, lançando a multa equivalente a uma vez o valor do imposto, todavia em razão do que dispõe a Súmula 6 acima transcrita, resolvo efetuar o reenquadramento para a sanção constante do art. 123, I, d da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03, o que levará à redução do crédito tributário na forma do demonstrativo ao final desta decisão.

Tal redução induzirá à parcialidade da decisão, todavia não ensejará a imposição do Reexame Necessário, embora o valor lançado seja superior a 10 mil Ufirces, posto que a mesma deu-se em decorrência somente da aplicação da Súmula 6.

"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

*...
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"*

PROCESSO N° 1/3209/2013
JULGAMENTO N° 1069/15

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 288.821,79** (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

Inobstante ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Estadual, é incabível o Recurso Necessário, em virtude do que dispõe o art.104, § 3º, inciso III da Lei 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO

ICMS 07/2008	R\$ 192.547,86
MULTA	R\$ 96.273,93
TOTAL	RS 288.821,79

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 22 de abril de 2015.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária